Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

RESOLUÇÃO Nº 006/2021.

EMENTA:

APROVA com ressalvas a Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de Ferreiros, exercício financeiro de 2019, e dá outras providências:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, com amparo no Regimento interno da Casa, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e ELA PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica APROVADA com ressalvas a Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de Ferreiros o Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque, exercício financeiro de 2019.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 10 de agosto de 2021.

GILCELIO OLIVEIRA PONTES

PRESIDENTE

LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR

1º SECRETÁRIO

JOSÉ DAVI VELOSO SILVA

2° SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Ferreiros
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



10° SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100322-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

- 1. É possível a aprovação das contas quando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino for inferior ao mínimo exigido, esta for a única falha de natureza grave detectada e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;
- 2. Precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 0801828-5.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03 /2021,



CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, não ultrapassou em todo o exercício o percentual de 54% em relação a Receita Corrente Líquida, cumprindo o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que no exercício financeiro de 2019 houve a aplicação suficiente do produto da arrecadação de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao mínimo exigido - percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2019 (preceituado na Carta Magna, artigo 212), uma vez que se deu em 24,55%, contudo, essa irregularidade não é suficiente para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas quando é a única falha de natureza grave detectada pelos técnicos desta Corte, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;



- 2. Cumprir as determinações do STN na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 4. Aplicar o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção do ensino;
- 5. Não repassar à Câmara de Vereadores do Recife valores acima do permitido;
- 6. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
- 7. aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/03 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100322-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Prefeito Municipal de Ferreiros, Sr. BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, exercício de 2019.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria e afirma:

"os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.".

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

- [ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).
- [ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
- [ID.03] Registro inadequado de cobertura de insuficiência financeira do RPPS com receita intraorçamentária (Item 2.4.1).
- [ID.04] Registro inadequado de cobertura de insuficiência financeira do RPPS com despesa intraorçamentária (Item 2.4.2).
- [ID.05] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).
- [ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).
- [ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).
- [ID. 08] Registro inadequado das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1).
- [ID. 09] Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias vinculadas ao RGPS, gerando ônus ao erário no valor de R\$ 78.959,07(Item 3.4).
- [ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).
- [ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).
- [ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).
- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).
- [ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual atingido de 24,55% (Item 6.1).



[ID.15] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.170.216,56, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.16] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 16.801.399,37 (Item 8.2)

Devidamente notificado o interessado apresentou defesa (documento nº 88).

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 20, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

[ID.01] e [ID.02] Conteúdo da LOA não atende a legislação.

A auditoria registra que a Lei Orçamentária Anual do Município de Ferreiros previa um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção de peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

A LOA 2019 autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 13.009.909,58, o que corresponde a 40,00% da despesa total fixada.

Diante disso, a auditoria conclui que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. A auditoria sugere um limite de 10% como sendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais e baseia tal afirmação em um artigo disponível no website do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas.

A defesa contrapõe no sentido de que que o limite de 40% para abertura de crédito adicional por Decreto foi devidamente observado; não houve abertura de créditos adicionais sem a autorização do Poder Legislativo, conforme



sugerido pela Auditoria; que foi enviada à Câmara Municipal projeto de lei que aprovado criou as dotações orçamentárias seguindo o devido trâmite, posteriormente, a dotação já existente foi suplementada, restando comprovado que os créditos adicionais abertos pela Prefeitura de Ferreiros decorreram de autorização legislativa; que foram envidados todos os esforços possíveis para atender as metas orçamentárias estabelecidas; e que a própria Auditoria aponta que a execução orçamentária do Município de Ferreiros em 2019 foi superavitária.

Verificou-se também que, embora a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do município tenham sido encaminhados na prestação de contas (doc. 30), não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Tal fato pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, art. 4º, inciso VII).

A defesa reconhece a irregularidade e esclarece que, por ser um município de pequeno porte com cerca de doze mim habitantes e que possui dificuldades na arrecadação tributária, havendo uma grande resistência dos munícipes ao pagamento de impostos, especialmente o IPTU. Outro problema que repercute na dificuldade de arrecadação é a frágil estrutura do setor e o significante ônus da instauração de procedimentos administrativos e processos judiciais de cobrança. Argumenta que a doutrina administrativista vem apontando que ações de cobrança de tributos cujo custo de movimentação do judiciário seja superior ao valor em contesto são antieconômicas e podem gerar danos ao erário.

Apesar das alegações da defesa, o documento constante da prestação de contas se revelou um normativo incompleto. No entanto, com relação às deficiências da Lei Orçamentária constatadas pela Auditoria, não ensejam a rejeição das contas do interessando, cabendo, a meu ver, recomendação para o aperfeiçoamento das futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

[ID.03] a [ID.08] Deficiências de natureza contábil.

A auditoria aponta irregularidade de natureza contábil:

- Registro inadequado de cobertura de insuficiência financeira do RPPS com receita intraorçamentária (Item 2.4.1);
- Registro inadequado de cobertura de insuficiência financeira do RPPS com despesa intraorçamentária (Item 2.4.2);
- Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);



- Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
- Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
- Registro inadequado das provisões matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1);

A defesa reconhece as irregularidades, porém argumenta que houve foi um erro de forma, em que os valores do aporte financeiro foram considerados como despesa orçamentária. Sobre o déficit financeiro, o interessado reconhece que há descontrole de fonte e destinação de recurso, contudo se compromete a envidar esforço para sanar tal irregularidade.

Sobre tais irregularidades, por não se tratarem de falhas de natureza grave, cabe recomendação ao gestor para:

- aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

[ID.09] Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias vinculadas ao RGPS, gerando ônus ao erário no valor de R\$ 78.959,07.

Conforme o relatório de auditoria, em relação à contribuição patronal ao RGPS, percebe-se que em todos os meses do exercício, houve recolhimento intempestivo, gerando encargos no valor total de R\$ 78.959,07.

A defesa alega que, embora tenha havido atraso, observa-se no próprio Relatório de Auditoria que as contribuições, tanto ao RGPS quanto ao RPPS, as contribuições previdenciárias foram recolhidas integralmente.

Pelo exposto, muito embora tenha havido atraso, considerando que as contribuições previdenciárias foram recolhidas integralmente em 2019, não considero tal irregularidade suficiente para ensejar a rejeição das contas do interessado, sendo cabível recomendação para o recolhimento tempestivo de tais contribuições.

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.

Constata-se que o Município de Ferreiros encerrou o exercício de 2019 sem capacidade de honrar imediatamente os seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que o valor do Disponível era menor do que o valor do Passivo Circulante. O Município demonstrou incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando com todos os seus recursos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

O resultado apresentado pela auditoria (Índices de Liquidez Imediata de 0,20 e de Liquidez Corrente de 0,27) demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Considerando que houve uma piora em relação ao exercício anterior, recomendo ao atual gestor a recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

[ID.11] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal.

[ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal.

De acordo com o relatório de auditoria, o valor do duodécimo efetivamente repassado à Câmara de Vereadores (R\$ 1.223.239,40) foi maior que o valor permitido (R\$ 1.197.587,27). O repasse feito ao Legislativo em 2019 foi R\$ 25.652,13 maior do que o limite constitucional.

A defesa informa a existência de documento contendo o relatório correto e atualizado dos repasses ao legislativo no exercício de 2019, onde demonstrar-se-ia que o valor repassado a maior foi R\$ 4.347,13, representando apenas 0,36% do valor permitido. No entanto, tal documento não foi anexado aos autos pela defesa.

Com relação aos atrasos nos repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal, verifica-se que os mesmos se deram nos meses de abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2019.



Pelo exposto, considerando a diferença percentual dos valores repassados a maior (2,14%), considerando que os repasses foram tempestivos na maioria dos meses do exercício de 2019, concluo que o Município o atendeu o comando constitucional expresso no artigo 29-A.

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

Segundo a auditoria, o Prefeito não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 1.379.414,16, em recursos vinculados, e R\$ 3.686.261,91, em recursos não vinculados, ao encerrar o exercício de 2019.

Identifica-se, assim, que, em 2019, houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo Municipal.

Consequentemente, conforme se observa no relatório de auditoria, os Restos a Pagar não processados no exercício foram também inscritos sem disponibilidade de caixa - R\$ 15.187,70, em recursos vinculados, e R\$ 119.850,40, em recursos não vinculados.

O interessado reconhece a irregularidade, no entanto frisa que o presente item não é suficiente para macular a prestação de contas, uma vez que esta Corte vem decidindo que a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa enseja recomendação.

Pelo exposto, considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do relatório de auditoria. No entanto considero que a irregularidade em tela não enseja a rejeição das contas do interessado.

[ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino – percentual atingido de 24,55% (Item 6.1).

Conforme a auditoria a receita mínima aplicável, proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal, corresponde a R\$ 5.436.241,37 (Apêndice V).

No entanto o aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 5.338.593,74, o qual representa 24,55% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

Conforme Medida Provisória nº 339/06 (convertida na Lei Federal nº 11.494/07), art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo,

devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

A auditoria observa que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 4.543.540,09, equivalendo a 65,36% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Ferreiros cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Com relação ao Limite do saldo da conta do FUNDEB, admite-seque até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. Verificouse que as receitas recebidas do FUNDEB pelo município no ano de 2019 foram R\$ 6.951.728,33, já as despesas somaram R\$ 6.332.386,46, restando um saldo de R\$ 619.341.87, ou seja, 8,91% não foram aplicados no exercício. (Ver Apêndice IX).

A defesa reconhece todas as irregularidades.

Apesar de procedentes as irregularidades apontadas pela Auditoria, uma vez que a despesa na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de Ferreiros se deu em 24,55% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2019, essa irregularidade não é suficiente para emissão de parecer pela rejeição das contas por ser a única falha relevante detectada, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como se aplicando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

[ID.15] e [ID.16] Regime Próprio de Previdência.

Segundo a auditoria, em 2019, o RPPS de Ferreiros apresentou um resultado previdenciário deficitário de R\$ -2.170.216,56, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício.

Percebe-se que houve uma melhora em relação ao exercício anterior no resultado previdenciário, tendo em conta que em 2018 o referenciado resultado foi deficitário em R\$ -2.300.671,85.

Acrescenta-se à existência de deficit previdenciário, o fato de que o RPPS de Ferreiros já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/1998.

O parecer da avaliação atuarial deixou evidenciado que o resultado atuarial do RPPS de Ferreiros também foi deficitário.

O resultado atuarial negativo seria agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias. Tal fato comprometeria a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicariam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficariam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98). Constatase, no entanto, que a administração municipal recolheu integralmente as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao RPPS do exercício.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 43) e no DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 57), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitaram os limites constitucionais e foram as sugeridas pela reavaliação atuarial.

A defesa reconhece a irregularidade e diz que o defendente não é responsável pela ocorrência do desequilíbrio financeiro e atuarial verificado. Afirma se tratar verdadeiramente de uma herança negativa deixada pelas gestões anteriores, cuja responsabilidade não pode ser atribuída a este interessado.

Pelo exposto, considerando que gestor realizou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, que houve uma melhora em relação ao exercício anterior no resultado previdenciário, as demais irregularidades apontadas nesse ponto não são suficientes para a rejeição das contas do interessado, cabendo no entanto recomendação ao gestor para acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

VOTO pelo que segue:

LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a aprovação das contas quando a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino for inferior ao mínimo exigido, esta for a única falha de natureza grave

detectada e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;

2. Precedentes deste tribunal: processo TCE-PE nº 0801828-5.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, não ultrapassou em todo o exercício o percentual de 54% em relação a Receita Corrente Líquida, cumprindo o disposto no artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que no exercício financeiro de 2019 houve a aplicação suficiente do produto da arrecadação de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, atendendo ao preceito do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi inferior ao mínimo exigido — percentual de 25% das receitas resultantes de impostos e transferências no exercício financeiro de 2019 (preceituado na Carta Magna, artigo 212), uma vez que se deu em 24,55%, contudo, essa irregularidade não é suficiente para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas quando é a única falha de natureza grave detectada pelos técnicos desta Corte, e o percentual aplicado se aproxima do mínimo determinado, segundo entendimento desta Corte e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como se aplicando à interpretação sistemática do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Cumprir as determinações do STN na elaboração dos demonstrativos contábeis:
- Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 4. Aplicar o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção do ensino;
- 5. Não repassar à Câmara de Vereadores do Recife valores acima do permitido;
- 6. acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
- aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,55 %	Não
Educação		Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,36 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,16 %	Sim
Pessoal		Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	50,44 %	Sim



Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	pela ÉC 25) ou valor fixado na LOA Resolução nº 40	receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; V - 3,5% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; V - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões de habitantes. Ou o valor fixado na LOA. Máximo	R\$ 1.223.239,40	Não
Dívida Dívida consolidada líquida - DCl	/2001 do Senado		Máximo 120,00 %	4,63 %	Sim



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	14,88 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	13,50 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

Dr. Tito, Vossa Excelência tem a palavra porque pediu sustentação oral. Apesar de o voto ter sido antecipado, eu coloco se Vossa Excelência guer fazer a sustentação ou dispensa a sustentação para acelerar...

DR. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO OAB/PE № 31.964:

Só fazer um pequeno registro. Ferreiros é uma cidade muito pequena. O gestor Bruno Japhet já foi prefeito da cidade três vezes, essa é a décima primeira conta aprovada por este Tribunal, do gestor, e eu queria deixar isso aqui registrado.

Agradeço ao Conselheiro Ranilson Ramos pelo competentíssimo voto, de fato sensível à toda a situação que os diversos gestores passam, e por aqui eu dou encerrada a minha participação.

Obrigado a todos, obrigado ao Conselheiro Valdecir Pascoal pela atenção com o memorial. Obrigado, Dr. Carlos Neves, Dra. Eliana. Bom dia a todos.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

Muito obrigado, Dr. Tito. Dr. Valdecir?

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Eu acompanho o relator, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

Eu também acompanho, fica aprovado à unanimidade o voto do Conselheiro Ranilson Ramos.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

ATA DA 17º (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS/PE; 2º (SEGUNDO) PERÍODO ANUAL DA 14º (DÉCIMA QUARTA) LEGISLATURA.

Ao 10° (décimo) dia do mês de agosto de dois mil e vinte e um, (2021) no prédio da Câmara Municipal de Ferreiros, na sala destinada às sessões, na Praça Dezesseis de Março nº 74/76, nesta Cidade, precisamente às 20h00min (vinte) horas, reuniu-se esta edilidade, sob a Presidência do nobre Vereador Gilcelio Oliveira Pontes, 1º (primeiro) Secretário, Luiz Francisco de Vasconcelos Junior, 2º (segundo) Secretário, José Davi Veloso Silva e os demais Edis: Bruno Japhet da Matta Albuquerque Filho, Josinaldo de Araújo Silva, José Cândido da Silva, Salatiel Paz de Freitas Domingos, Tarcísio Saraiva Borba de Meneses e Wagner Rosendo da Costa. Com todos os Vereadores presentes, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão, solicitando ao 2º (segundo) Secretário que efetuasse a leitura do texto bíblico e rogando a proteção divina, iniciou os trabalhos da Sessão. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 2º (segundo) Secretário que fizesse a leitura da ata da sessão anterior. Após lida, a ata da sessão anterior foi posta em discussão, sendo a mesma APROVADA por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 1º (primeiro) Secretário que efetuasse a leitura do EXPEDIENTE, que será disponibilizado aos senhores Vereadores. Ofício GAB Nº 160/2021 do Poder Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei nº 08/2021, que Dispõe sobre a desconcentração Administrativa do Poder Executivo do Município de Ferreiros e dá outras providências. Lido o Projeto, o Sr. Presidente encaminhou o mesmo para as Comissões Permanentes Competentes apresentarem seus respectivos Pareceres. Ofício GAB Nº 161/2021 do Poder Executivo Municipal, que encaminha Projeto de Lei nº 07/2021, que Cria, no âmbito do Município de Ferreiros-PE, o Fundo Rotativo de despesas correntes de pequena monta, dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas e dá outras providências. Lido o Projeto, o Sr. Presidente encaminhou o mesmo às Comissões de Permanentes Competentes para apresentarem seus

> AMARA MUNICIPAL DE FERREIROS SINPJ: 08.825.713/0001-04 Gilcelio Oliveira Pontes Presidente

Página 1 de 8



Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

respectivos Pareceres. Projeto de Resolução nº 006/2021 de autoria da Comissão de Finanças Orçamento, que Aprova com ressalvas a Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de Ferreiros, exercício financeiro de 2019 e dá outras providências. Parecer nº 006/2021 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto lido, acima mencionado. Lido o Parecer, o Sr. Presidente encaminhou o Projeto de Resolução nº 006/2021 para a Ordem do dia da presente sessão para sua discussão e votação. Requerimento nº 046/2021 de iniciativa do Vereador Tarcísio Saraiva Borba de Meneses, faz apelo ao Prefeito do Município, Sr. José Roberto de Oliveira, junto à Secretaria de Educação no sentido de oferecer aos nossos alunos da rede Municipal de Ensino um curso preparatório para o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Requerimento nº 047/2021 de iniciativa do Vereador José Davi Veloso Silva, faz apelo ao Prefeito do Município, Sr. José Roberto de Oliveira, no sentido de providenciar a perfuração de um poço artesiano por trás da vila de Araçá nas terras do Sr. Fernando Veloso, Zona Rural do nosso Município. Lido os Requerimentos nºs 046 e 047/2021 o Sr. Presidente encaminhou os mesmos para a Ordem do Dia da presente sessão para sua discussão e votação. Indicação nº 012/2021 de iniciativa do Vereador Bruno Japhet da Matta Albuquerque Filho, no sentido de junto à Secretaria de Educação, fazer parceria com a Acelere Edu. Lida a indicação, o Sr. Presidente encaminhou a mesma ao Poder Executivo Municipal. Em seguida, como não havia mais nenhuma matéria para a leitura do Expediente, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Vereadores inscritos no Expediente. Antes de passar a palavra aos Edis inscritos, o Sr. Presidente leu a resposta do Prefeito enviada a esta Casa, referente aos Requerimentos 031 a 042/2021. Prosseguindo, usou a palavra o Vereador Tarcísio Saraiva Borba de Meneses. Em seu discurso, o Edil deixou seus pêsames à família de seu amigo pilula pelo seu falecimento. O Vereador em seu discurso, deixou um apelo a Gestão Municipal a respeito desse animais soltos nas ruas da cidade. O edil solicita ao Prefeito para que se apresse em mandar para esta Casa, um Projeto de Lei que faça realmente punição aos donos desses animais pelos seus atos de irresponsabilidade.

> MARA MUNICIPAL DE FERREIROS CNPJ: 08.625.713/0001-04 Gilcelio Oliveira Pontes Presidente

Página 2 de 8

<u>Câmara Municipal de Ferreiros</u>



Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

O Edil ainda deixou mais um apelo ao Prefeito do Município, junto à Secretaria responsável a respeito da aplicação de herbicida dentro da Cidade. O mesmo solicita para que essa aplicação seja feita em área mais descampada nos Loteamentos onde não tem muitos moradores, tendo em vista que o herbicida é prejudicial à saúde humana. O Edil foi aparteado pelo Vereador Bruno Japhet da Matta Albuquerque Filho. Prosseguindo, o Edil deixou mais um apelo a gestão para que seja feito um levantamento dos buracos existentes nas ruas da cidade para que seja feito o conserto e reposição de calçamento. Usou a palavra o vereador Luiz Francisco de Vasconcelos Junior, que em seu discurso foi solidário com o Voto de Pesar do Vereador Tarcísio Saraiva Borba de Meneses. O Edil deixou um apelo a Secretaria de Obras para que veja a questão da reposição de calçamento o mais breve possível especificamente ali na Rua do Bar da Piaba próximo ao PSF e também em outras ruas da cidade que estão esburacadas. O Edil deixou mais um apelo para que seja feita a reposição das lâmpadas na Zona Rural na localidade de Pandorama naquela região do Sr. Zé Eufrásio. Usou a usou a palavra o Vereador José Davi Veloso Silva, que também deixou seus pêsames á família de seu amigo pílula pelo seu falecimento e solicitou a Casa para que envie Votos de Pesar à família em nome dos Edis. Prosseguindo ainda usou a palavra o Presidente da Casa, Sr. Gilcelio Oliveira Pontes, que em sua fala, também se solidarizou com o Voto de Pesar do Vereador Tarcísio Saraiva e também solicitou a Secretaria da Casa que fosse enviado os pêsames à família em nome da Casa. O Edil fez um apelo à Secretaria de Obras para que urgentemente faça a tapagem dos buracos da Avenida Francisco Freire na entrada da Cidade, até a padaria de Flávio que encontra-se muito esburacada, para que melhore o tráfego das pessoas no dia a dia. Mais uma vez, o Presidente da Casa, leu a resposta do Prefeito referente aos Requerimentos aprovados nesta casa e enviados, lendo o assunto de que trata os mesmos, para que a população entenda com mais clareza. Em seguida, não havendo mais nenhum Vereador inscrito para usar a palavra no Expediente, o Sr. Presidente passou para a Ordem do Dia pondo em discussão o Projeto de

> MARA MUNICIPAL DE FERREIROS NPJ: 08.825,713/0001-04 Olicelio Oliveira Pontes Presidente

Página 3 de 8

<u>Câmara Municipal de Ferreiros</u>



Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

Resolução nº 006/2021 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento. Ninguém discutiu a matéria, posto a votos, o Projeto de Resolução nº 006/2021 foi APROVADO por maioria Especial. Votaram favoráveis os Edis: Wagner Rosendo da Costa, José Cândido da Silva, Bruno Japhet da Matta Albuguerque Filho, Gilcelio Oliveira Pontes, Josinaldo de Araújo Silva, e Salatiel Paz de Freitas Domingos. Votaram contrários os Edis: Luiz Francisco de Vasconcelos Junior, José Davi Veloso Silva e Tarcísio Saraiva Borba de Meneses. Em seguida, em conformidade com a legislação vigente o Sr. Presidente convida os Vereadores por ordem alfabética para justificarem seus votos para que fiquem registrado em ata a votação, de forma mais transparente. Vereador Bruno Japhet da Matta Albuquerque Filho, Vota favorável; acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas. Vereador Josinaldo de Araújo Costa, Vota favorável; acompanhando o Parecer do Tribunal de Contas. Vereador José Cândido da Silva, Vota favorável; acompanhando o parecer do Tribunal de Contas. Vereador José Davi Veloso Silva, Vota contrário; porque o Tribunal de Contas é claro guando diz que exara o Parecer prévio e que pode ser desmanchado por 06 votos da Câmara, e o nome já está dizendo: é um Parecer, não quer dizer que o Tribunal de Contas sabe de tudo. Então eu que faço parte da cidade, que sou Vereador e convivo no Município todos os dias e que vi como era a administração de 2019, onde faltava médicos, onde não era repassado os recursos, onde faltava medicamentos; isso o Tribunal de Contas não sabe, o Tribunal de Contas só pega papéis que são enviados pra ele e exara um Parecer; e quando a gente acha que o Parecer do Tribunal está certo, vota a favor, e que também pode votar contrário como já votou a favor e que hoje vota contrário e que temos o poder, os Vereadores de desmanchar um Parecer do Tribunal de Contas, a Câmara tem 06 (seis) votos e poderiam votar contrários a esse Parecer. E vejo aqui no Parecer do Tribunal de Contas, onde não foi gasto o percentual com a educação, limite máximo constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; o único descumprimento que é irregularidade grave, somente isso que o Tribunal de Contas achou de irregularidade grave, e não concordo com a Parecer do tribunal de Contas,

> RA MUNICIPAL DE FERREIROS ONPJ: 08.825.713/0001-04 Gilcelio Oliveira Pontes Presidente

<u>Câmara Municipal de Ferreiros</u>



Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

por isso meu voto é contrário ao Projeto. Vereador Luiz Francisco de Vasconcelos Junior, Vota contrário; ao Projeto de Resolução que o Tribunal emitiu previamente pela aprovação de ressalvas às contas do Ex-Prefeito, como foi dito aqui pelo Vereador Davi, nós vivenciamos aqui o ano de 2019 as cobranças diárias, o Tribunal pega o que vai pelo balancete, mas quem julga agui somos nós que vivemos dia a dia no Município e vimos aqui como foi criada aqui a situação no ano de 2019; os repasses fora da data, limite constitucional de 25% da educação não foi aplicado e outros vários fatores, por isso sou contra ao Projeto de Resolução e ao Parecer prévio do Tribunal de Contas. Vereador Salatiel Paz de Freitas Domingos, Vota favorável; a Resolução do Tribunal de Contas, porque jamais seria contra a um Parecer de vários técnicos que está ali para analisar, eu achei que eles fizeram o papel correto e que não iam fazer o papel errado e achei bom acompanhar a Resolução do Tribunal. Vereador Tarcísio Saraiva Borba de Meneses, Vota contrário; apesar de sempre dizer que sempre acompanhei antes o entendimento do Tribunal de Contas, mas agora vou concordar com o ex- vereador Fabiano, que nessa prestação de contas aí o Tribunal ele não fez de conta, ele é um Tribunal de faz de contas, e que a gente sabe como Vossa Excelência, Presidente dessa Casa sabe, o quanto 2019 foi desmantelo financeiro em nosso Município, inclusive fomos a algumas repartições públicas fiscalizar e vimos os desmandos. Então votei contrário por toda essa situação, inclusive Vossa Excelência fazia parte desse mesmo grupo de nós da oposição onde éramos 04 (quatro), que ficávamos fiscalizando e pedindo para que o Município corrigisse essas falhas. Então achei até que vossa excelência também votaria contrário, acompanhando o trabalho que fizemos como Vereador de oposição em 2019; e se tem alguma coisa pior que 2019, é 2020 no meu entendimento. Vereador Wagner Rosendo da Costa, Vota favorável; ao Projeto de Resolução e fiquei um pouco surpreso com relação ao voto do Presidente da Comissão de Finanças que deu um relatório favorável à Prestação de Contas, onde o mesmo votou contra o próprio parecer que ele deu. Então isso aí eu fiquei até abismado com relação ao voto dele, mas ele tá no direito dele, só achei

> CAMARA MUNICIPAL DE FERREIROS CNPJ: 08.825,713/0001-04 Gilcelio Oliveira Pontes Presidente

Página 5 de 8



Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 - Centro - Ferreiros - PE
CEP 55880-000 - fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

um pouco estranho com relação a isso. Estava observando e escutando também atentamente com relação ao voto de outros Vereadores que falaram na questão de percentual de educação. Acredito que foi o mesmo percentual, o mesmo ponto que foi o Prefeito na época Toinho no ano de 2016, onde todos aqui votaram por unanimidade. Então é dois pesos e duas medidas, eu acredito que a população que nos escutam e nos assistem até o momento devem ficar sem entender com relação a esses fatos que vem acontecendo no dia de hoje. Mas eu quero dizer que sou favorável com relação ao Projeto de Resolução, e também ao Parecer da Comissão de Finanças da Câmara Municipal. Vereador Gilcelio Oliveira Pontes, faz justificativa do seu voto, primeiro eu queria dizer que essa situação, a sua fala Vereador Wagner Rosendo, é até de se surpreender quando o Vereador Junior do Canto deu o voto favorável no Parecer da Comissão e de repente vota contrário a um Parecer próprio dele eu não entendo isso. Mas isso é dele, é da pessoa dele ele tem o direito de fazer esse voto. Segundo, eu queria dizer a população de Ferreiros e aos Senhores que estão aqui, vocês lembram muito bem que na Prestação de Contas de 2017 que chegou aqui nesta casa do Ex Prefeito Bruno Japhet que veio aprovada pelo Tribunal de Contas, eu fui o único que foi contra a Prestação de Contas de 2017. Fui contra porque eu fiz oposição, eu tinha vivenciado e foi um dos piores anos para o povo de Ferreiros, com alguns Projetos que chegaram em cima da hora com cortes de salários, com outras situações, e eu, que não me contive com aquela situação, e respeitando o meu voto, eu fui o único voto contra dessa casa. 2017 fui o único contra, 2018 todos votaram favorável acompanhando o parecer do Tribunal de Contas, e 2019 fui oposição, fizemos todo um processo no que estava errado, mas eu não acho que 2019 foi pior do que 2017, e aí eu sigo como segui 2018 mais uma vez o parecer do Tribunal de Contas, assim como fizemos com Toinho que veio as contas rejeitadas e nós fizemos o contrário, votamos favorável porque entendemos que era números, questão de números de verdade, questão de percentual de educação e aqui não teve problema, foi aprovada por unanimidade e foi desfeito. Nesse caso, já veio aprovado e não tem porque está aqui com duas

> CAMARA MUNICIPAL DE FERREIROS CMPJ: 08.825.713/0001-04 Gilcelio Oliveira Pontes Presidente



Casa Vereador Antônio Jorge Pereira Praça Dezesseis de Março, 74/76 - Centro - Ferreiros - PE CEP 55880-000 - fone: (0XX81)3657-1195 C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

medidas e nem tomando isso como pirraça política e se fazendo dessa situação. Se é pra seguir, nós seguimos com a gestão. Meu Prefeito é Zé Roberto, eu tô com Zé Roberto e não tem nada a ver uma coisa com a outra, agora no andar da gente, no caminhar, se veio aprovada, porque eu vou estar atrapalhando determinadas situações que já vieram prontas? Então meu voto é favorável, acompanhando o Tribunal de Contas como os demais Vereadores. Em discussão o Requerimento nº 046/2021 de iniciativa do Vereador Tarcísio Saraiva Borba de Meneses. Discutiram a matéria o autor e os Edis Bruno Japhet da Matta Albuguerque Filho e Gilcelio Oliveira Pontes. Posto a votos, o Requerimento nº 046/2021 foi APROVADO por unanimidade. Em discussão o Requerimento nº 047/2021 de iniciativa do Vereador José Davi Veloso Silva . Discutiram a matéria o autor e o Vereador Luiz Francisco de Vasconcelos Junior. Posto a votos, o Requerimento nº 047/2021 foi APROVADO por unanimidade. Em seguida, como não havia mais nenhuma matéria para discussão ou votação na Ordem do Dia, o Sr. Presidente passou para as EXPLICAÇÕES PESSOAIS. Não havendo nenhum Vereador inscrito, o Sr. Presidente declara encerrada a presente sessão às 22h07min (vinte e duas horas e minutos). A presente sessão tem seu áudio e atas gravados em CDs, identificados e datados de 10/08/2021, arquivados no Departamento de áudios e atas da Câmara Municipal de Ferreiros. Para constar, eu, Luiz Francisco de Vasconcelos Junior, 1º (primeiro) Secretário, em 08 (oito) páginas rubricadas pelo Sr. Presidente, lavrei a presente ata, a qual vai devidamente assinada por mim, o Sr. Presidente e demais Vereadores presentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ferreiros, em 10 de agosto de 2021.

1º Secretário:

Presidente:

CAMARA MUNICIPAL DE FERREIROS CNPJ: 08.825.713/0001-04 Gilcelio Oliveira Pontes

Presidente

Página 7 de 8



Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Praça Dezesseis de Março, 74/76 - Centro - Ferreiros - PE
CEP 55880-000 - fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

Demais Vereadores presentes:

Brune Japhet da Matta A. Filho

José Candido da Silva

∅osinaldo de Araújo Silva

José Davi Veloso Silva

Salatiel Paz de F. Domingos

Wagner Rosendo da Costa

Tarcísio Saraiva B. de Meneses

CAMARA NUN CEPAL DE FERREIROS
CAMARA CAMARA CONTROL DE FERREIROS
CAMARA CAMARA